

## **1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**PLASFORRO PERFIS DE PVC LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (atualmente UNIPESSOAL, nos termos do artigo 1.033, IV, do Código Civil), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.484.960/0001-08, bem como no NIRE nº 42204486011, com principal estabelecimento na cidade de Joinville, estado de Santa Catarina, na Av. Santos Dumont, nº 2400 - Distrito Industrial, CEP 89219-730, atendendo aos anseios e interesse de diversos credores, com intuito de retomarem o fornecimento ou prestação de serviços em condições de mercado, e após negociações com as partes vem, apresentar seu **PRIMEIRO ADITIVO ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, da seguinte forma:

### **CREDORES PARCEIROS – Pagamento aos credores que acreditam na PLASFORRO**

- 1.1. A PLASFORRO se valerá do auxílio de seus credores para sua reestruturação, mediante desmobilização de ativos, fornecimento de créditos, produtos ou serviços, a fim de fomentar e potencializar a recuperação da empresa, colaborando para a viabilização seu soerguimento, conforme será melhor detalhado nos itens abaixo.
- 1.2. De se destacar que o artigo 67 da LRE revela o espírito norteador do Legislador, no sentido de possibilitar o recebimento privilegiado dos créditos pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuem a provê-los ao longo da recuperação judicial, na medida em que tais credores assumem riscos que nem todos estão dispostos a assumir, razão pela qual se busca conceder incentivos aos credores que, de boa-fé, continuarem negociando com a PLASFORRO.

1.3. A partir dessas premissas, fica instituída no Plano de Recuperação Judicial a figura do CREDOR PARCEIRO, observadas as seguintes premissas:

- (a) Poderão figurar como CREDITORES PARCEIROS todos os credores da PLASFORRO que estiverem arrolados nas Classes III e IV ou que venham a ser arrolados em alguma dessas classes após o julgamento de impugnações e/ou habilitações pendentes;
- (b) Os credores poderão usufruir deste incentivo enquanto não quitadas todas as obrigações sujeitas à RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

1.4. Para habilitação como CREDOR PARCEIRO, será necessário:

- a) Manifestar-se de forma favorável ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ora apresentado em Assembleia Geral de Credores;
- b) Realizar oferta, por escrito, à PLASFORRO, consistente em declaração de continuar o fornecimento de produtos ou serviços, consoante previsões abaixo.

#### **1) CREDITORES PARCEIROS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

1.5. Para implementar a atividade empresarial da PLASFORRO, cria-se a cláusula de CREDOR PARCEIRO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ou seja, Com a finalidade de fomentar a atividade empresarial da Recuperanda, cria-se a cláusula de credor CREDOR PARCEIRO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ou seja, aquela(s) instituição (ões) que se interessarem pela continuidade da prestação de serviços financeiros para a empresa, desde que vote de modo favorável ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, terão condições diferenciadas para o recebimento dos seus créditos.

1.6. A PLASFORRO obrigatoriamente terá ao seu dispor, ao menos dois dos serviços abaixo, sendo que, as taxas cobradas por estes serviços, deverão ser idênticas às praticadas para empresas que não estão em recuperação judicial, devendo ser adotado este mesmo critério em caso de revisão futura das referidas taxas, salientando que não haverá risco de crédito.

- Soluções para RH – folha de pagamento;
- Cobranças simples, sem antecipação ou desconto de recebíveis;
- Contratos de conta-corrente;
- Contratos de Câmbio Pronto ou Trade Services como Cobranças de Exportação ou Desconto de Carta de Crédito Exportação;
- Contratos para aplicações de valores, com as mesmas taxas de remuneração, prazos de resgate e demais condições praticadas para empresas que não se encontram em RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

1.7. As condições para o pagamento do CREDOR PARCEIRO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA serão as seguintes:

1. Carência de 6 meses contados da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial;
2. Haverá o deságio de 30% sobre os créditos das instituições financeiras;
3. Os pagamentos serão realizados em 90 (noventa) parcelas mensais;

4. O crédito devido, considerando o deságio de 30% deverá ser atualizado pela taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário) a partir da aprovação deste Plano, acrescidos de juros de 3,00% a.a, que serão fixos até quitação da dívida. Os encargos sempre serão pagos no vencimento da parcela principal;
  5. O primeiro pagamento dar-se-á no dia 20 (vinte) do mês seguinte após o término da carência e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes;
  6. Com o pagamento das verbas, nos termos acima citados, haverá a QUITAÇÃO DO CRÉDITO, dos créditos sujeitos e ainda dos eventuais créditos não sujeitos, sendo inexigível a cobrança de quaisquer diferenças ou taxas, seja da PLASFORRO, seja de terceiros garantidores.
- 1.8. A aprovação do Plano de Recuperação Judicial e a aderência à modalidade CREDOR PARCEIRO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA não implica em renúncia às garantias prestadas pela PLASFORRO sejam elas reais ou pessoais, ou mesmo de terceiros, sendo certo que tais garantias serão mantidas e estendidas até a liquidação da totalidade da dívida perante os CREDORES PARCEIROS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.
- 1.9. O início para pagamento das condições do CREDOR PARCEIRO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS e a validade das demais cláusulas ficam condicionadas a decisão de homologação do plano de recuperação, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005.

- 1.10. Constará na ata da Assembleia Geral de Credores a adesão das instituições financeiras que anuírem no dia da Assembleia, já ficando ratificado e validado, para estas, as supramencionadas condições de pagamento na condição de CREDOR PARCEIRO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
- 1.11. Na hipótese de qualquer impugnação de crédito apresentada por CREDORES PARCEIROS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ser julgada procedente para excluir qualquer crédito dos efeitos da recuperação judicial, o respectivo CREDOR PARCEIRO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, desde logo, concorda em receber e/ou continuar recebendo tal crédito nas condições de previstas na cláusula 1.3.3 acima.
- 1.12. Eventuais ações ou execuções ajuizadas pelo CREDOR PARCEIRO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARCEIRAS em face da PLASFORRO e/ou de quaisquer coobrigados não serão extintas em razão da adesão a esta cláusula, mas ficarão suspensas até o integral cumprimento dos pagamentos e a consequente, quitação dos créditos. Apenas após o pagamento integral dos valores previstos é que será requerida a extinção das demandas, haja vista não haver mais interesse em seu prosseguimento.

## **2) CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR – CLASSE III E IV**

2.1. Como condições para credor parceiro, este deverá permanecer fornecendo produtos ou serviços às RECUPERANDAS, com créditos, preços e demais condições reais de mercado, considerando-se, assim, as mesmas condições práticas para empresa que não estejam sujeitas a quaisquer dos procedimentos previsto na Lei 11.101/05, bem ainda:

- (i) Formalize sua intenção de ser Credor Parceiro Fornecedor na data da Assembléia de Credores, ou nos autos da Recuperação Judicial em até 05 (dias) dias contados da Data de Aprovação do Plano ou na própria assembleia

geral de credores, registrando na ata da assembleia seu interesse em oferecer as condições aqui previstas;

- (ii) Firme contrato ou adesão com a Recuperanda, regulando a forma pela qual o os produtos e serviços serão fornecidos, obedecidos os critérios previstos neste Plano, que deverá ser firmado em até 60 dias da Aprovação do Plano.

2.2 -Constará na ata da Assembleia Geral de Credores a adesão dos Credores, sendo que uma vez enquadrado como parceiro, nos termos das condições desta cláusula, o credor ficará integral e irrestritamente sujeito às condições de parceiro, ainda que a Recuperanda não aceite novos créditos pelos fornecedores, desde que o credor renuncie a totalidade das garantias reais originárias e concorde com a suspensão das garantias pessoais até o prazo máximo previsto no plano de recuperação para a quitação do credor parceiro fornecedor.

2.3- O credor parceiro continuará praticando o mesmo preço comercial, compatível com o ofertado a outros clientes, que não estejam em Recuperação Judicial, tendo a Recuperanda livre escolha para optar pela proposta que lhe for mais vantajosa;

2.4. O credor parceiro que preencher os requisitos acima serão pagos da seguinte forma:

1. Haverá carência de 03 (três) meses para início dos pagamentos, a contar da publicação da decisão que homologa o presente Plano de Recuperação Judicial;
2. Prêmio de pontualidade de 20% sobre o valor da dívida, caso a Recuperanda efetue os pagamentos de maneira pontual, considerando-se, contudo, justo, um atraso máximo de 30 (trinta) dias em cada parcela;

3. Os pagamentos serão realizados trimestralmente, com prazo de liquidação de até 60 (sessenta) meses;
4. O crédito devido, deverá ser atualizado pela taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário) a partir da aprovação deste Plano, acrescidos de juros de 3,00% a.a, que serão fixos até quitação da dívida. Os encargos sempre serão pagos no vencimento da parcela principal.
5. Considerar-se-á, justo, um atraso máximo de 30 (trinta) dias em cada parcela, sendo este o prazo de “cura”.

2.5 - Além da parcela trimestral, haverá amortização conforme as compras forem efetuadas à prazo, seguindo a seguinte regra:

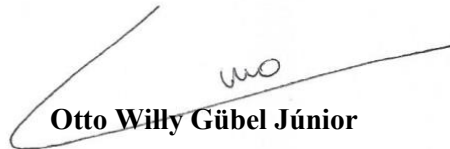
- Prazo de 30 (trinta) dias --- 5% (cinco por cento) do valor do crédito;
- Prazo de 15 (quinze) dias ---3% (três por cento) do valor do crédito

2.6. Após o pagamento integral dos valores previstos nessa cláusula haverá a quitação do crédito, sendo inexigível a cobrança de quaisquer diferenças ou taxas, seja da Recuperanda, seja de terceiros garantidores.

### **3) DISPOSIÇÕES GERAIS:**

3.1. Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial Originário (PRJ) juntado no movimento 91 do Processo de Recuperação Judicial que não tiverem sido expressamente revogadas por este aditivo ou não forem com ele conflitantes.

3.2 . Caso alguma disposição do presente aditivo seja considerada nula ou ineficaz, tal circunstância não afetará a validade ou eficácia das demais disposições, as quais permanecerão plenamente aplicáveis aos credores.



**Otto Willy Gübel Júnior**

**OAB/SP 172.947**



**Rita Meira Costa Gozzi**

**OAB/SP 213.783**



**Thaís Argentin**

**OAB/SP 272.217**